



Número: **0601848-19.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS - ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)	
	TEREZA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	TEREZA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18140521	09/03/2023 08:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601848-19.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO FEDERAL, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA - MA21579

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA - MA21579

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido AGIR.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 01/11/2022 (ID 18052559), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18069686), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18082218).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18134463) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18138256).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, "a", do Regimento Interno desta Corte



(Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues e validadas tempestivamente a esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Ressalte-se que, nos termos da decisão proferida nos autos do RCand nº 0601198-69.2022.6.10.0000, o candidato teve o pedido de registro de candidatura indeferido em 13/09/2022, com decisão transitada em julgado em 17/10/2023, conforme Acórdão ID 17955630. Segundo o art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, “A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”, o que ocorreu no presente caso.

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de **FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS**, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

